

Parecer

Proposta de Lei n.º 201/XIII/4.ª (GOV)

Autora: Deputada Inês
Domingos (PSD)

Proposta de Lei n.º 201/XIII/4.ª (GOV) - Estabelece mecanismos para a resolução de litígios que envolvam as autoridades competentes de Portugal e de outros Estados-Membros da União Europeia em resultado da interpretação e aplicação de acordos e convenções internacionais para evitar a dupla tributação de rendimentos, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1852



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 201/XIII/4.^a – *“Estabelece mecanismos para a resolução de litígios que envolvam as autoridades competentes de Portugal e de outros Estados-Membros da União Europeia em resultado da interpretação e aplicação de acordos e convenções internacionais para evitar a dupla tributação de rendimentos, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1852”*.

A presente iniciativa deu entrada no dia 3 de maio de 2019, tendo sido admitida a 6 de maio e baixado, a 9 de maio, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA), comissão competente, para elaboração do respetivo parecer. Em reunião da Comissão ocorrida em 29 de maio, foi a signatária designada para a elaboração do mesmo.

A discussão na generalidade da Proposta de Lei n.º 201/XIII/4.^a encontra-se agendada para a reunião plenária de 4 de julho.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Através da Proposta de Lei n.º 201/XIII/4.^a, o Governo pretende proceder à transposição da Diretiva (UE) 2017/1852, do Conselho, de 10 de outubro de 2017, relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal na União Europeia.

Em concreto, a iniciativa recai sobre os litígios resultantes da interpretação e aplicação de acordos e convenções internacionais que preveem a eliminação da dupla tributação dos rendimentos e, em determinados casos, do património, nos quais se envolvem os contribuintes e as autoridades tributárias dos diferentes países.

O Governo destaca que *“as diferenças na aplicação e interpretação das disposições dos acordos e convenções internacionais para evitar a dupla tributação, bem como da Convenção relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros*

entre empresas associadas (90/436/CEE) (Convenção de Arbitragem da União) podem criar obstáculos fiscais aos indivíduos e às empresas que exercem atividades transfronteiriças, na medida em que conduzem a uma carga fiscal excessiva e são suscetíveis de causar distorções e ineficiências económicas, tendo um impacto negativo no investimento transfronteiriço e no crescimento económico.”

Reforçando esta ideia, o Governo acrescenta que *“os mecanismos atualmente previstos nos acordos e convenções internacionais para evitar a dupla tributação e na Convenção de Arbitragem da União não garantem uma resolução célere e eficaz dos litígios gerados, pelo que a presente proposta de lei, ao transpor a Diretiva (UE) 2017/1852, cria as condições necessárias para assegurar um enquadramento eficaz para a resolução dos referidos litígios, aumentando a segurança jurídica, contribuindo para um ambiente empresarial mais propício aos investimentos e para uma maior justiça e eficiência do sistema fiscal nacional.”*

De modo a ultrapassar os obstáculos identificados, o mecanismo proposto prevê que, em caso de litígio, numa primeira fase a questão seja apresentada à autoridade competente nacional e, em simultâneo, às autoridades competentes dos outros Estados-membros envolvidos no litígio, num prazo de três anos a contar do ato que lhe deu origem. O objetivo é que a resolução do litígio ocorra por acordo amigável entre as autoridades competentes dos Estados-membros envolvidos.

Não sendo alcançado tal acordo, será possível solicitar que a questão seja resolvida através de um procedimento de resolução de litígios, mediante a constituição de uma Comissão Consultiva ou, em alternativa, e em havendo concordância, através da constituição de uma Comissão Alternativa de Resolução de Litígios.

Propõe-se assim, que a Comissão Consultiva ou a Comissão Alternativa de Resolução de Litígios emita um parecer sobre a questão litigiosa, com base nas disposições do direito nacional e do acordo ou convenção internacional aplicáveis. Este parecer terá carácter vinculativo, salvo se houver acordo em sentido diverso entre as autoridades competentes. A aplicação da decisão definitiva está sujeita à aceitação dos interessados que devem ainda renunciar ao direito a qualquer outro recurso nos termos do direito nacional dos Estados-Membros envolvidos no litígio.

O prazo para transposição da Diretiva (UE) 2017/1852, do Conselho, de 10 de outubro de 2017, decorre até ao próximo dia 30 de junho.

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A presente iniciativa legislativa é apresentada pelo Governo no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Respeita os requisitos formais relativos às iniciativas em geral e às propostas de lei, em particular, previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 2 do artigo 123.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento. Relativamente ao disposto no n.º 3 do artigo 124.º, o Governo não enviou qualquer estudo ou documento, nem são mencionadas eventuais consultas efetuadas.

A iniciativa tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo, contém a data de aprovação em Conselho de Ministros e é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, adiante designada por lei formulário.

O Governo apresenta a proposta de lei com pedido de prioridade e urgência, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 13.º da lei formulário.

Apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, estando em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. No entanto, os serviços da Assembleia da República sugerem que, em caso de aprovação, o título seja objeto de aperfeiçoamento em sede de especialidade.

A proposta de lei prevê que a entrada em vigor ocorra no dia seguinte ao da sua publicação, pelo que cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

A norma transitória contida no artigo 27.º determina que esta iniciativa é aplicável às reclamações que sejam apresentadas a partir de 1 de julho de 2019, sobre questões litigiosas respeitantes a rendimentos auferidos ou a património detido em períodos de tributação com início em 1 de janeiro de 2018 ou em data posterior.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre matéria conexa

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, não foram identificadas iniciativas legislativas pendentes, ou petições, que incidam sobre a matéria em análise.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que a Proposta de Lei n.º 201/XIII/4.^a (GOV) – *“Estabelece mecanismos para a resolução de litígios que envolvam as autoridades competentes de Portugal e de outros Estados-Membros da União Europeia em resultado da interpretação e aplicação de acordos e convenções internacionais para evitar a dupla tributação de rendimentos, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1852”* reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 26 de junho de 2019

A Deputada Autora do Parecer



(Inês Domingos)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)